



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: FAD65-6D8D3-744EC



## Decisão Monocrática 00401/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02351/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** NUTRICILIA ALIMENTACAO EIRELI

**Procurador:** ELENA MEIRELES RECO FERNANDES (OAB: 18796-ES)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – PREGÃO ELETRÔNICO 008/2020 – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA COMPLEXO PENITENCIÁRIO PSMCOL - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

## I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pela empresa Nutricilia Alimentação EIRELI EPP, onde relata a possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 008/2020, realizado pela Secretaria Estadual de Justiça, para a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de nutrição destinado aos presos da Penitenciária Semiaberta de Colatina – PSMCOL.

Em apertada síntese, alega a Representante que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao entendimento das Cortes de Controle, em



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

face da não apresentação de qualquer documento de habilitação da suposta filial que irá executar o contrato.

## II FUNDAMENTOS

Inicialmente insta salientar que, **trata-se de um serviço essencial, qual seja, o fornecimento de alimentação aos presos do complexo penitenciário supramencionado.** Conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas, poderá ser notificada a parte para apresentar documentação, a fim de que, possa ser realizada uma análise mais robusta do caso em epígrafe.

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Sendo assim, entendo que, **qualquer decisão tomada sem a oitiva da parte, poderá acarretar consequências irreparáveis em face da paralização de um serviço essencial.** Causando assim, o que denominamos por periculum in mora inverso.

Portanto, **deixo de apreciar, neste momento, a cautelar pretendida pela representante**, bem como a admissibilidade, em decorrência da urgência da prestação do serviço, e da possível ocorrência de irregularidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto***III DECISÃO**

Por todo o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores Luiz Carlos de Carvalho Cruz, Secretário de Estado de Justiça e Celso dos Santos Júnior, Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEJUS, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação e apresentem cópia integral procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2020 do Processo nº 85890960,** com base no art. 307, § 1º do RITCEES.

Cópia da peça inicial da Representação, bem como todos os anexos, deverão ser encaminhadas junto com o termo de notificação.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da medida cautelar pleiteada, bem como a análise de admissibilidade.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913